

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA 4ª RAJ DO ESTADO DE SÃO PAULO

(i) MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ("Manetoni"), Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 49.795.800/0015-30, com sede na Rua Periná, nº 37, bairro Santana, CEP 02016-030, na cidade de São Paulo/SP;

(ii) IDEAL SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. ("Ideal"), Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 31.702.006/0001-34, com sede na Rua Henrique Bego, nº 2111, Galpão 03, Bairro Campestre, CEP 13401-777, na cidade de Piracicaba/SP;

(iii) SANTA CLARA INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. ("Santa Clara"), Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.924.406/0001-00, com sede na Rua Prudente de Moraes, nº 372, sala 05, bairro Centro, CEP 13390-003, na cidade de Rio das Pedras/SP;

(iv) INDÚSTRIA METALÚRGICA SUL FLUMINENSE LTDA. ("Sul Fluminense"), Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.701.126/0005-33, com sede na Rua 33, nº 145, sala 101, bairro Vila Santa Cecília, CEP 27261-310, na cidade de Volta Redonda/RJ; conjuntamente denominadas ("Grupo Manetoni"), por intermédio de seus procuradores signatários (**PROC2**) vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), e nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 ("LREF"), formular o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Que fazem com base nas razões de fato e fundamentos a seguir expostos:

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/05

DISPOSITIVO LEGAL	REQUISITO	ANEXO
Art. 1º	Legitimidade: sociedade empresária regular, apta a requerer recuperação judicial.	CONTRSOCIAL3
Art. 48, caput	Exercício regular da atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos.	CONTRSOCIAL3
Art. 48, I	Não ser falido ou, se o foi, estarem declaradas extintas as responsabilidades por sentença transitada em julgado.	CERTNEG18

Art. 48, II	Não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos.	CERTNEG18
Art. 48, III	Não ter obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial (ME/EPP) há menos de 5 (cinco) anos.	CERTNEG18
Art. 48, IV	Não ter sido condenado, nem possuir administrador ou sócio controlador condenado, por crime previsto na Lei nº 11.101/2005.	CERTNEG18
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira.	INIC1
Art. 51, II, a	Balanços patrimoniais dos 3 (três) últimos exercícios sociais.	DOCUMENTACA05
Art. 51, II, b	Demonstração de resultados acumulados.	DOCUMENTACA05
Art. 51, II, c	Demonstração do resultado desde o último exercício social.	DOCUMENTACA05
Art. 51, II, d	Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.	DOCUMENTACA05
Art. 51, II, e	Descrição das sociedades do grupo societário, de fato ou de direito.	INIC1
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, com endereço, natureza, valor atualizado e regime de vencimento dos créditos.	OUT6
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, com funções, salários, indenizações e valores pendentes de pagamento.	OUT9
Art. 51, V	Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, ato constitutivo atualizado e atas de nomeação dos administradores.	CONTRSOCIAL3
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores.	OUT11
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias e de aplicações financeiras.	EXTR12-EXTR16
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protesto da comarca da sede e das filiais.	OUT10
Art. 51, IX	Relação de todas as ações judiciais em que figure como parte, com estimativa dos valores demandados.	OUT8
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal.	OUT7
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos do ativo não circulante, com os negócios jurídicos do art. 49, §3º.	OUT17

DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

1. A caracterização da vara competente para o processamento e julgamento do pedido de Recuperação Judicial ora requerido decorre da interpretação do artigo 3º¹ da Lei nº 11.101/05 que disciplina que é competente para homologar Plano de recuperação, deferir a Recuperação Judicial ou decretar a Falência, o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

¹ **Art. 3º** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

2. No que tange ao conceito esculpido ao final do artigo 3º da LREF, o principal estabelecimento se caracteriza pela unidade que reúne dois elementos essenciais, quais sejam: **(i)** a concentração do maior volume de negócios do grupo empresarial; e **(ii)** o local de onde emanam as decisões administrativas e estratégicas.

3. A lei de regência prevê, em seu artigo 69-G, parágrafo 2º², que o juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao artigo mencionado no parágrafo anterior da presente.

4. Conforme leciona Sérgio Campinho³, o local onde ocorre o centro de comando do Grupo Empresarial não se confunde com a mera instalação de sede indicada nos atos constitutivos:

O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sua sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou da sociedade empresária, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. [...] Ao contrário da sede social, não decorre de estipulação no ato constitutivo levado a registro, mas sim de uma aferição da exteriorização de atos concretos, constituindo-se, pois, em uma questão de fato, a ser apreciada à luz do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua competência.

5. No caso em vertente, a integralidade dos elementos fáticos converge para o reconhecimento de que **o principal estabelecimento do grupo está situado na Comarca de Piracicaba/SP**. Isto é, sob o aspecto estrutural, a operação da empresa ocorre quase que na integralidade em Piracicaba.

6. A **Manetoni**, possui sua sede principal em Piracicaba, concentrando quase a totalidade de sua operação no local. Além de Piracicaba, possui a matriz em São Paulo, que é um escritório

² **Art. 69-G.** Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...] **§ 2º** O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

³ **CAMPINHO**, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pg. 32.

administrativo em fase de desativação, uma filial em Guarulhos que serve apenas como ponto de apoio e uma filial no Rio de Janeiro.

7. A **Sul Fluminense**, opera no Rio de Janeiro, mas sua única operação é o beneficiamento de materiais que, posteriormente, são comercializados por Manetoni, ou seja, não é a empresa principal do Grupo. Além disso, a **Santa Clara** se trata de uma holding que possui imóveis operacionais, embora sem concentração de operações relevantes, concentra posição patrimonial estratégica para o Grupo.

8. Por fim, a **Ideal** é empresa de transportes do Grupo, também possui sua sede e centro operacional no município de Piracicaba/SP, de onde são coordenadas as atividades logísticas necessárias ao escoamento e à movimentação dos produtos comercializados pelas demais integrantes do Grupo.

9. Os sócios do Grupo residem no município de Piracicaba/SP, sendo, portanto, as decisões estratégicas tomadas no mesmo local. Assim, sob o conceito estratégico apresentado, este cenário mostra-se plenamente harmonizado com a realidade operacional efetiva, pois, sob o prisma econômico-operacional é naquele município em que se concentra o maior volume das operações empresariais, circunstância que corrobora a evidência que é deste núcleo que emanam as diretrizes que orientam a condução dos negócios.

10. Ademais, a concentração das atividades do Grupo no município de Piracicaba/SP resta evidenciada, pois, a maioria dos empregados correspondente a aproximadamente 90% (noventa por cento) do quadro funcional, exerce suas atividades laborais no município, sendo o remanescente distribuído entre os municípios de Valença/RJ e Rio das Pedras/SP, reforçando o centro de gravidade das atividades empresariais desenvolvidas.

11. Neste sentido, o Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal aprovado na V Jornada de Direito Civil:

Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.

12. Ainda que existam estabelecimentos em outros locais, é inequívoco que o principal estabelecimento do Grupo é situado em Piracicaba/SP, especificamente na unidade localizada à **Rua Henrique Bego, nº 2111**, o que atrai a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda principal. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.
(STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

13. De outra banda, esta Vara Especializada é competente para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 824/2019 do E. Tribunal de São Paulo, a seguir transcrita: *"Ficam criadas e classificadas em entrância final as 1ª e 2ª Varas Regionais Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 4ª e da 10ª Regiões Administrativas Judiciárias, com os respectivos Ofícios Judiciais e cargos de Juiz de Direito criados pela Lei*

Complementar nº 1.336/2018 e competência territorial abrangente de toda a 4ª e a 10ª Regiões Administrativas Judiciárias.”⁴



14. Portanto, as requerentes propugnam pelo reconhecimento da competência deste E. Juízo, uma vez que a gestão estratégica do Grupo Empresarial Manetoni está localizada no município de Piracicaba/SP e, por consequência, é abrangido pela 4ª RAJ para conhecer e proferir decisões do procedimento ora ajuizado.

DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL

15. O artigo 69-G da LREF faculta a apresentação do pedido de Recuperação Judicial de empresas integrantes de um grupo sob controle societário comum em consolidação processual – isto é, de forma conjunta, em litisconsórcio ativo.

16. Por outro lado, o artigo 69-J da LREF⁵ autoriza o tratamento unificado dos ativos e passivos das devedoras de um mesmo grupo econômico que integrem o polo ativo do pedido,

⁴ <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/QuemSomos/RegioesAdministrativasJudiciarias>

⁵ **Art. 69-J.** O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

permitindo que o endividamento seja endereçado por meio de um único plano de reestruturação, mediante o processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial.

17. A procedência do pedido precede a existência de interconexão e confusão patrimonial entre os ativos e passivos das devedoras, além da presença de ao menos duas das seguintes hipóteses: **(i)** garantias cruzadas; **(ii)** relação de controle ou de dependência; **(iii)** identidade total ou parcial do quadro societário; e **(iv)** atuação conjunta no mercado entre as postulantes.

18. No presente caso, todos os requisitos se fazem presentes, pois, as Requerentes integram o mesmo grupo econômico com controle compartilhado. De um lado, a Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Importação e Exportação Ltda. representa a sociedade operacional, por meio da qual são realizadas a maioria das operações, movimentados todos os recursos e contratada a maior parte os colaboradores do Grupo.

19. De outro, as empresas Ideal Soluções em Transportes e Logística Ltda., Santa Clara Incorporação e Administração de Bens Ltda. e Indústria Metalúrgica Sul Fluminense Ltda., servem como braço de serviços que une as operações realizadas pelo Grupo, conforme já explicado no tópico sobre a competência, no qual se esclareceu a função de cada empresa.

20. As sociedades Requerentes operam em harmonia entre si e dependem uma da outra para a continuidade das atividades empresariais, compartilhando do mesmo ativo, em indiscutível relação de interconexão e confusão patrimonial, havendo inclusive garantias prestadas em operações contratadas. Nessas condições, as Requerentes exercem suas atividades de modo coordenado e integrado, com uma atuação de mercado que não se dissocia.

21. Ademais, as empresas do grupo e seus sócios assumem, de forma recorrente, a posição de avalistas em operações de crédito firmadas umas pelas outras. Com efeito, a adoção sistemática de garantias cruzadas revela que as empresas atuam como partes de um mesmo organismo empresarial.

22. O artigo 69-J da LREF prevê que o Juiz poderá autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos desde que constate a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, cumulativamente à ocorrência de no mínimo duas das quatro hipóteses a seguir:

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou dependência; (iii) identidade total ou parcial de quadro societário; e; (iv) atuação conjunta no mercado.

23. No caso concreto, as Devedoras preenchem todos os requisitos. Sobre a interconexão entre ativos e passivos, é nítida, eis que a troca de recursos constantes entre as empresas, o que inclusive está declarado nos documentos contábeis (**DOCUMETACA05**), onde as Devedoras constam como Partes Relacionadas e com transações caracterizadas *intercompany*: Há uma unidade indissociável na operação, todo o Grupo Manetoni opera em cadeia e não há qualquer autonomia entre as empresas, sendo todas parte da cadeia que se encerra quando da venda/distribuição final do aço por Manetoni.

24. Em relação a **(i) existência de garantias cruzadas**, são prática comum em todos os contratos, para ilustrar, em relação aos 3 principais credores, todos os contratos vinculam as quatro requerentes, seja como devedora principal ou avalista:

01 Nº 100125090008400 Itaú Unibanco S.A.	PRINCIPAL Manetoni	AVALISTAS APONTADOS Sul Fluminense Santa Clara Ideal
02 Nº 4272.767.0000030-79 Caixa Econômica Federal	PRINCIPAL Manetoni	AVALISTAS APONTADOS Sul Fluminense Santa Clara Ideal
03 Nº 4272.767.0000031-50 Caixa Econômica Federal	PRINCIPAL Sul Fluminense	AVALISTAS APONTADOS Santa Clara Manetoni Ideal
04 Nº 511.500.654 Banco do Brasil S.A.	PRINCIPAL Manetoni	AVALISTAS APONTADOS Sul Fluminense Santa Clara Ideal

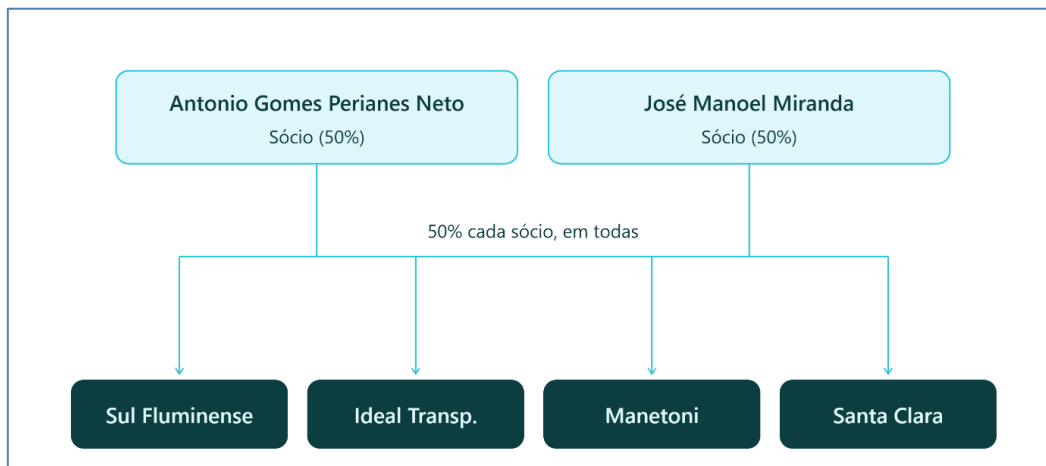
05 N° 511.500.655 Banco do Brasil S.A.	PRINCIPAL Manetoni	AVALISTAS APONTADOS Sul Fluminense Santa Clara Ideal
06 N° 511.500.671 Banco do Brasil S.A.	PRINCIPAL Manetoni	AVALISTAS APONTADOS Sul Fluminense Santa Clara Ideal
07 N° 511.500.688 Banco do Brasil S.A.	PRINCIPAL Manetoni	AVALISTAS APONTADOS Sul Fluminense Santa Clara Ideal

25. No que diz respeito a **(ii) relação de controle ou dependência**; e a **(iv) atuação conjunta no mercado**, é importante relembrar a função de cada empresa no Grupo.

26. A Santa Clara Incorporação e Administração de Bens Ltda é responsável pela titularidade dos imóveis operacionais utilizados pelo Grupo, sem manter relação direta com o mercado consumidor. A Indústria Metalúrgica Sul Fluminense Ltda, por sua vez, industrializa e beneficia produtos siderúrgicos que, uma vez processados, são destinados exclusivamente à Manetoni Distribuidora, em operação *intercompany*.

27. Já a Ideal Soluções em Transportes e Logística Ltda presta serviços de transporte unicamente à Manetoni, não possuindo carteira própria de clientes externos. Constata-se, assim, que todas as demais sociedades do Grupo — Santa Clara, Sul Fluminense e Ideal — encontram-se em relação de controle e de integral dependência econômica em face da Manetoni, realizado uma atuação de forma exclusivamente conjunta, na medida em que esta é a única integrante do Grupo que efetivamente se relaciona com o mercado externo, centralizando toda a comercialização dos produtos e, por consequência, todo o fluxo de receitas oriundo de terceiros.

28. Por fim, todas as empresas possuem os mesmos sócios exclusivamente **(i)** Antonio Gomes Perianes Neto e **(ii)** José Manoel Miranda, conforme constam nos documentos societários (**CONTRSOCIAL3**) e ilustrado abaixo:



29. Logo, restou demonstrado que as quatro devedoras possuem interconexão indissociável entre seus ativos e passivos, possuem garantias cruzadas, possuem relação de controle e dependência, têm os mesmos sócios e atuam exclusivamente de forma conjunta no mercado, razão pela qual se faz necessário o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, na forma do artigo 69-J da LREF.

DO HISTÓRICO EMPRESARIAL

30. O Grupo Manetoni foi iniciado no ano de 1982, quando foi fundada a distribuidora de produtos e prestadora de serviços em aço, estabelecida na cidade de Piracicaba, no interior do Estado de São Paulo. Desde o início, a empresa foi concebida para atuar no segmento siderúrgico, voltada à distribuição de produtos de aço destinados aos mercados da construção civil e industrial, setores que na época vivenciavam intensa expansão na região do interior paulista:



31. Ao longo de mais de quatro décadas de atividade ininterrupta, o Grupo consolidou-se como um importante elo na cadeia siderúrgica, conectando grandes produtores às demandas de diferentes segmentos produtivos, consagrando sua marca no mercado de atuação, tornando-se referência nacional no fornecimento de produtos siderúrgicos.



32. Essa trajetória de solidez e crescimento progressivo foi a base sobre a qual se estruturou, ao longo do tempo, um complexo empresarial integrado, com sede gerencial na cidade de Piracicaba/SP.

33. O crescimento do Grupo Manetoni é refletido na estratégia deliberada de integração vertical e horizontal das atividades empresariais, de modo que as empresas que compõem o grupo operam de forma complementar, formando um fluxo produtivo integrado.

34. A atividade central do grupo é exercida pela Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Importação e Exportação, que atua na distribuição de uma ampla gama de produtos em aço para os segmentos da construção civil e industrial.

35. O grupo integra em sua estrutura a produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço — processos industriais que transformam o aço bruto em produtos semiacabados e acabados adequados às especificações técnicas exigidas pelos clientes.

36. Com efeito, para fazer frente às demandas desses mercados com excelência e competitividade, a empresa diversificou suas atividades agregando o transporte rodoviário para escoamento da produção, que viabiliza a entrega dos produtos aos clientes em âmbito intermunicipal, interestadual e internacional. Essa integração entre produção industrial,

distribuição comercial e logística de transporte constitui o diferencial competitivo das requerentes.

37. Embora a unidade gerencial esteja localizada em Piracicaba/SP, a qual permite que o grupo alcance diferentes polos atendendo a uma base diversificada de clientes, o Grupo Manetoni opera hoje com diversas filiais distribuídas estrategicamente. A presença em múltiplos municípios não apenas amplia o alcance comercial do grupo, mas também multiplica sua relevância econômica, gerando empregos e desenvolvimento local.

38. A centralização das decisões, aliada à atuação integrada e à inequívoca interdependência operacional e financeira entre as empresas, evidencia a existência de uma unidade de comando que permeia toda a estrutura do grupo.

39. Paralelamente, as demais sociedades exercem funções estratégicas e complementares, sendo essenciais para a expansão das operações e organização da estrutura societária, centralizando a administração de participações e ativos.

DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

40. No que concerne à situação de crise econômico-financeira das Requerentes, impõe-se destacar que as sociedades vêm atravessando grave conjuntura de dificuldades, decorrente de diversos fatores de natureza exógena — alheios, portanto, ao controle gerencial dos administradores — e que incidem de forma direta e simultânea sobre a continuidade regular de suas atividades, comprometendo a capacidade de adimplemento das obrigações assumidas.

41. Ressalta-se que a maior parte da matéria-prima é comprada principalmente mediante pagamento à vista ou com faturamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Essas condições são comuns no mercado de atuação das requerentes, contudo, as vendas são concretizadas com prazo médio de pagamento de 60 (sessenta) dias e, em alguns casos, em até 90 (noventa) dias.

42. Neste contexto, o fluxo de caixa das autoras, especialmente impactado pela operação da Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Importação e Exportação Ltda. devido à sua representatividade perante as demais empresas integrantes do Grupo Empresarial, atualmente está operando no negativo. Isto é, as saídas de caixa excedem os recebimentos, resultando no fluxo negativo que era compensado por meio de operações bancárias.

43. As Requerentes também enfrentam uma combinação de fatores externos que comprimem sua capacidade de geração de receita e a margem operacional das operações. Isso se reflete na aceleração das importações de aço, especialmente provenientes da China⁶, que reduziu drasticamente o espaço competitivo das siderúrgicas nacionais. O produto importado chega ao Brasil com preços muito abaixo do custo de produção nacional, tornando inviável para a empresa nacional competir em igualdade de condições sem incorrer em prejuízos.

44. Simultaneamente, as tensões internacionais envolvendo as tarifas⁷ dos Estados Unidos sobre o aço, também agravam a situação enfrentada⁸.

45. Ademais, à medida que a situação econômica se deteriorava, as instituições financeiras passaram a exigir mais garantias, comprometendo parcela relevante dos recebíveis das empresas. A saber, destaca-se que o "*spread*" bancário cobrado pelas instituições financeiras acompanhou o aumento da taxa SELIC, resultando em custos financeiros ainda maiores.

46. Assim, diante do cenário de redução no faturamento, aumento no endividamento, especialmente a curto e médio prazo, e da impossibilidade de obter novas linhas de crédito, em razão das restrições existentes nas garantias já prestadas, as devedoras passaram a atrasar os pagamentos aos fornecedores e instituições financeiras.

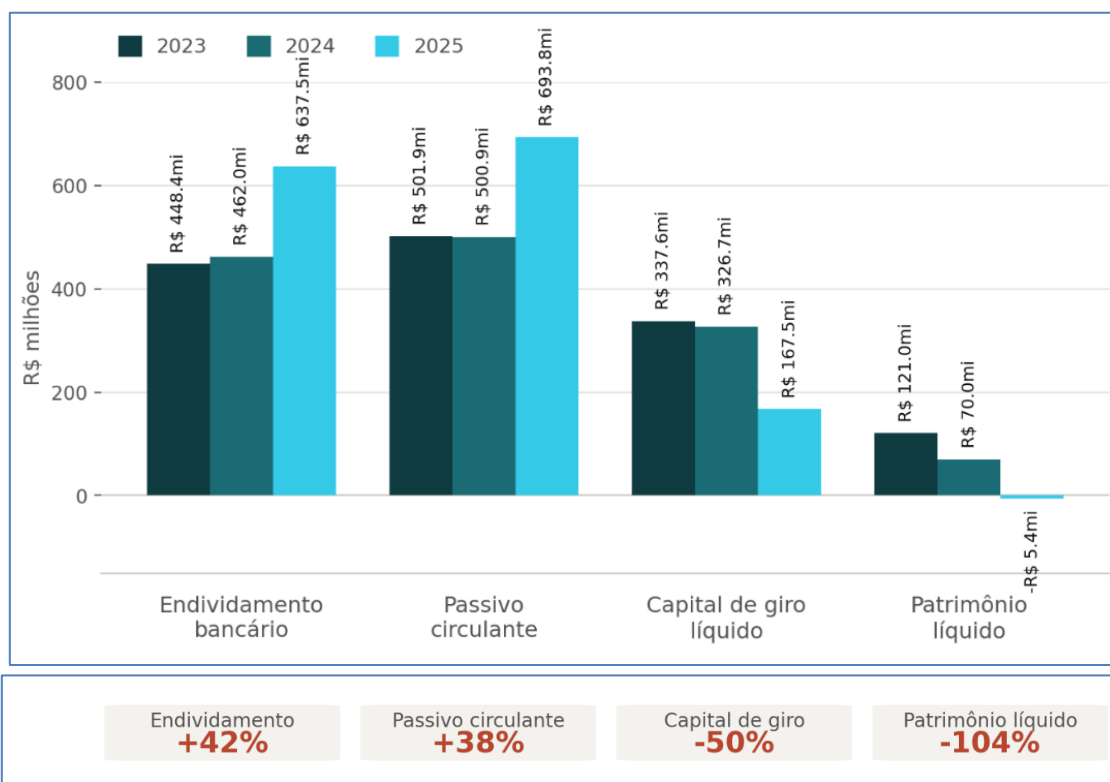
47. O cenário narrado gerou a escassez de geração de caixa e o estreitamento das margens operacionais nas vendas. Além disso, alguns equipamentos de produção, que demandam manutenção especial, foram negligenciados, culminando na diminuição da produção e ineficiência em todos os aspectos.

48. Aliado aos fatos apresentados, o aumento expressivo do endividamento geral do grupo reforça a necessidade de capital de giro para honrar as dívidas contraídas:

⁶ <https://sindifer.com.br/sndfr/2025/05/13/usiminas-e-gerdau-alertam-para-agravamento-da-crise-na-siderurgia-brasileira/>

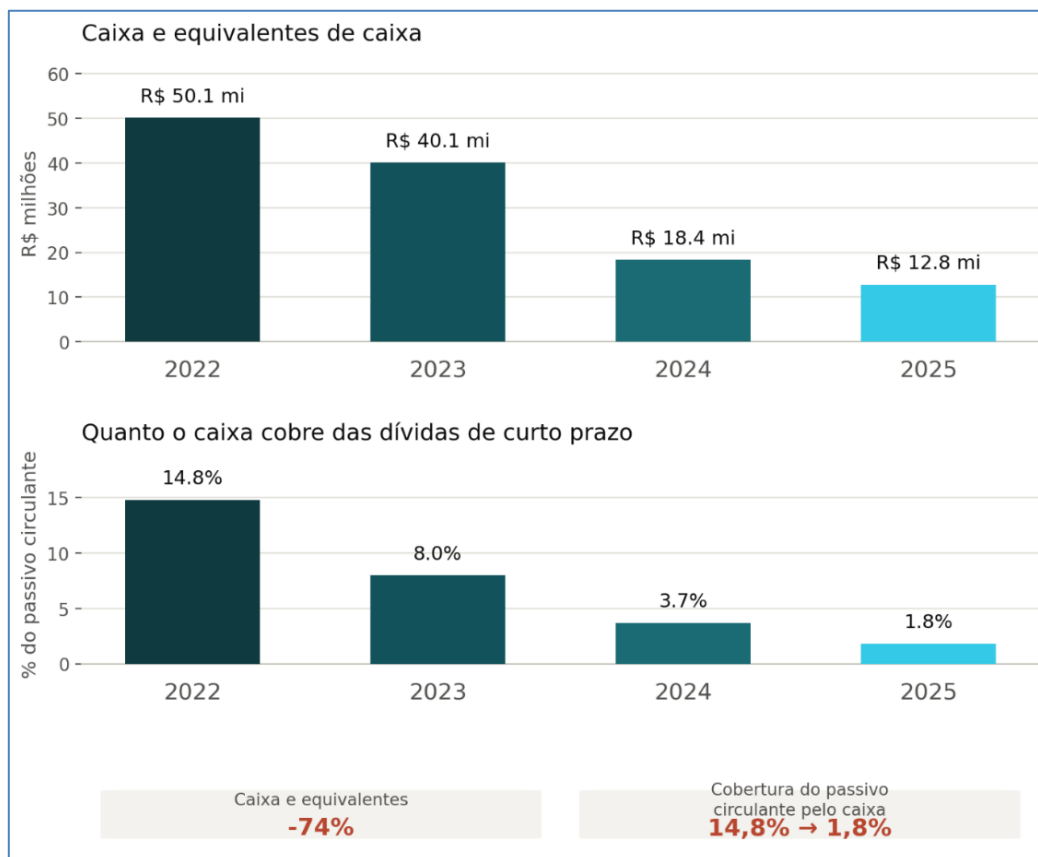
⁷ <https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2026/06/23/vale-vale3-e-siderurgicas-caem-com-temor-sobre-a-economia-global-entenda.ghtml>

⁸ <https://oglobo.globo.com/economia/summit-brazil-eua/noticia/2026/05/26/politica-tarifaria-de-trump-agravou-cenario-desafiador-para-a-industria-siderurgica-brasileira.ghtml>



49. Com o desdobramento direto dos fatores acima expostos, constata-se uma deterioração progressiva e consistente dos indicadores econômico-financeiros do Grupo, com impacto particularmente sensível sobre a capacidade de adimplemento das obrigações e sobre o equilíbrio estrutural entre receitas e despesas.

50. A contração acentuada do caixa disponível, demonstrada analiticamente a seguir, revela de forma objetiva o comprometimento da liquidez a curto prazo do Grupo. Ainda que a receita operacional bruta tenha se mantido em patamar relativamente estável no período, a geração e a manutenção de caixa não acompanharam esse nível de atividade, resultando na insuficiência de recursos líquidos necessários para sustentar o capital de giro da operação — traduzindo em números a gravidade da conjuntura apresentada:



51. Tal conjuntura torna imperiosa a adoção de medidas urgentes, voltadas à preservação da atividade empresarial, à manutenção dos postos de trabalho e ao reequilíbrio da situação econômico-financeira das sociedades, sob pena de agravamento irreversível do quadro ora instalado.

52. Depreende-se, portanto, que o elevado grau de endividamento, aliado à insuficiência de recursos para o cumprimento regular das obrigações assumidas, em especial aquelas vencidas a curto prazo, configura situação de crise que justifica o ajuizamento da presente Recuperação Judicial.

DA ESSENCIALIDADE DE BENS

53. Conforme se extrai do levantamento realizado a partir dos contratos financeiros da Recuperanda (**CONTR15**), diversos bens foram dados em garantia fiduciária a diversas instituições financeiras, sendo eles **(i)** veículos; **(ii)** máquinas e equipamentos; **(iii)** imóveis; e **(iv)** estoque de matéria-prima, que constituem, em sua totalidade, ativos indispensáveis à

manutenção da atividade empresarial do Grupo Manetoni, revelando-se verdadeiros bens de capital essenciais, na aceção conferida pelo artigo 49, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/05.

54. Com efeito, a despeito de os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, a parte final do parágrafo 3º do artigo 49 da LREF veda expressamente durante o prazo de suspensão previsto no artigo 6º, parágrafo 4º, do mesmo diploma, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Segue:

Art. 49. [...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis [...], seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** – Grifou-se.

55. Ou seja, o legislador reconheceu que, embora a propriedade fiduciária e a prerrogativa do credor sobre o bem, o exercício imediato dessa prerrogativa mediante retirada do bem do estabelecimento da devedora pode ser obstado por este r. Juízo toda vez que se tratar de bem essencial à continuidade da atividade empresarial, em prestígio ao princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47º da lei de regência.

56. Nesse mesmo sentido, é pacífico o entendimento de que compete exclusivamente ao Juízo universal da recuperação judicial o controle sobre os atos de constrição, apreensão ou retirada de bens do patrimônio da recuperanda, podendo mantê-los, substituí-los ou até mesmo torná-los sem efeito, sempre com vistas ao soerguimento da atividade empresarial — tal como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. STAY PERIOD. IMPOSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. "Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram

⁹ **Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária" (AgInt no REsp 2.061.093/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023). 2. "Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial" (AgInt no CC 183.972/CE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024). 3. A pretensão de alterar a conclusão do juízo da recuperação acerca da essencialidade dos bens alienados fiduciariamente encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(STJ - AREsp: 00000000000002460163 GO 2023/0291109-9, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/04/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 11/04/2025)

57. Neste mesmo sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a manutenção da posse dos bens essenciais pelas recuperandas, consoante se denota dos precedentes abaixo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE BEM. CAMINHÃO. BUSCA E APREENSÃO E DEVOLUÇÃO. ESSENCIALIDADE CONFIRMADA. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a essencialidade de um caminhão para a recuperação judicial, determinando sua devolução após busca e apreensão. O agravante busca reforma da decisão alegando falta de contraditório e insuficiência de prova sobre a essencialidade do bem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão sobre a essencialidade do caminhão foi devidamente fundamentada e se houve violação ao contraditório. III. RAZÕES DE DECIDIR. A decisão agravada fundamentou a essencialidade do caminhão para a operação logística das recuperandas, sendo indispensável para o transporte de produtos. A manifestação da Administradora Judicial e o parecer da Procuradoria de Justiça reforçam a conclusão pela essencialidade do bem, destacando a necessidade do veículo para as atividades comerciais. IV. DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23006904820258260000 Campinas, Relator.: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 23/06/2026, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/06/2026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO, INSURGÊNCIA INSUBSISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a devolução de caminhão Volvo apreendido, considerado essencial em processo de recuperação judicial. O bem teria sido apreendido antes da declaração de

essencialidade pelo juízo recuperacional, mas já consolidado na posse do credor fiduciário, após o prazo de purga da mora. II. A questão em discussão consiste em verificar se a apreensão do caminhão Volvo, realizada antes da declaração de essencialidade no processo de recuperação judicial, deve ser mantida ou se o bem deve ser restituído ao devedor fiduciário. III. Razões de Decidir. A decisão recorrida, e depois ratificada, baseou-se corretamente na determinação do juízo recuperacional, que considerou o caminhão essencial para a atividade empresarial da recuperanda, conforme art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, decisão essa que se baseou em vistoria pela administradora judicial, antes da apreensão e conforme laudo juntado. A omissão do Agravante quanto à decisão do juízo recuperacional, que manteve a essencialidade do bem em pedido de reconsideração, reforça a necessidade de devolução do caminhão para os esforços de soerguimento da empresa. Decisão mantida. IV. Tese de julgamento: 1. A apreensão de bens essenciais à atividade empresarial, mesmo que realizada antes da declaração de essencialidade, deve ser revista em favor da recuperação judicial. 2. A decisão do juízo recuperacional sobre a essencialidade dos bens prevalece sobre a posse consolidada pelo credor fiduciário. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21754643320258260000 São Paulo, Relator.: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 29/10/2025, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2025)

58. Firmadas essas premissas, passa-se à demonstração pormenorizada da essencialidade de cada categoria de bem dado em garantia.

59. Os veículos abaixo relacionados compõem a frota das Recuperandas, sendo diretamente empregados na logística de escoamento da produção e no abastecimento de matéria-prima — atividade-fim da empresa, cuja interrupção compromete de forma imediata e irreversível a geração de receita e a manutenção dos postos de trabalho:

Descrição do bem	Chassi	Credor	Instrumento
TECTOR 170E25T, Iveco, 2010	93ZM1PJH0A8902101	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO	CCB nº 250018028
P340 A4X2 NZ, Scania, 2007	9BSP4X2A073603770	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO	CCB nº 250018028
VM 220 4X2R, Volvo, 2013	93KKS0A3DE144145	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO	CCB nº 250018028
P340 A4X2, Scania, 2008	9BSP4X20083624003	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO	CCB nº 250018028
VM 270 6X2 R, Volvo, 2013	93KK0R1C1DE141883	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO	CCB nº 250018028
VM 270 6X2 R, Volvo, 2013	93KK0R1C4DE141884	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO	CCB nº 250018028
VM 270 6X2 R, Volvo, 2013	93KK0R1C7DE141885	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO	CCB nº 250018028
VM 330 6X2 R, Volvo, 2012	93KK0S1C3DE138558	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO	CCB nº 250018028
VM 330 6X2 R, Volvo, 2013	93KK0S1C7DE138709	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO	CCB nº 250018028
VM 270 6X2 R, Volvo, 2014	93KK0R1C6EE148165	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO	CCB nº 250018028
VM 270 6X2 R, Volvo, 2014	93KK0R1C3EE148164	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO	CCB nº 250018028
VM 270 6X2 R, Volvo, 2014	93KK0R1C9EE148166	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO	CCB nº 250018028
L 1620, Mercedes Benz, 2011	9BM695304BB776645	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO	CCB nº 250018028

L 1620, Mercedes Benz, 2011	9BM695304BB798738	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO	CCB nº 250018028
VM 270 6X2 R, Volvo, 2019	93KK0R1C4KE162727	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO	CCB nº 250018028
VM 270 6X2 R, Volvo, 2019	93KK0R1C4KE162416	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO	CCB nº 250018028
VM 270 6X2 R, Volvo, 2019	93KK0R1C1KE162415	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO	CCB nº 250018028
VM 270 8X2 R, Volvo, 2019	93KK0R1F0LE164607	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO	CCB nº 250018028
ATRON 1719, Mercedes Benz, 2013	9BM693186DB920377	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO	CCB nº 250018028
FH 460 6X2T, Volvo, 2024	9BVRTY0C7RE607078	BANCO BRADESCO	CDC 3694396124
FH 540 6X4T, Volvo, 2024	9BVRT60D3RE609028	BANCO BRADESCO	CDC 3694392137
FH 540 6X4T, Volvo, 2024	9BVRT60D4RE608914	BANCO BRADESCO	CDC 3694398720
SR 4 EIXOS, Librelato, 2024	97T0AB984RC001887	BANCO BRASILEIRO DE CREDITO	CDC 300166120-0
SR 4 EIXOS, Librelato, 2024	97T0AB984RC001886	BANCO BRASILEIRO DE CREDITO	CDC 300166120-0
SR 3 EIXOS, Librelato, 2023	97T0AN673PC013205	BANCO BRASILEIRO DE CREDITO	CDC 300201480-5
SR 3 EIXOS, Librelato, 2023	97TZAD643PC000446	BANCO BRASILEIRO DE CREDITO	CDC 300201480-5
SR 3 EIXOS, Librelato, 2024	97TZAD673SC000003	BANCO BRASILEIRO DE CREDITO	CDC 300200330-3
SR 3 EIXOS, Librelato, 2024	97TZAT673SC000003	BANCO BRASILEIRO DE CREDITO	CDC 300200330-3
SR 4 EIXOS, Librelato, 2024	97T0AB984SC000058	BANCO BRASILEIRO DE CREDITO	CDC 300200330-3
SR 4 EIXOS, Librelato, 2025	97TZAD673SC000013	BANCO C6	Nota Comercial N 02
SR 4 EIXOS, Librelato, 2024	97T0AB9845SC000060	BANCO C6	Nota Comercial N 01
SR 4 EIXOS, Librelato, 2024	97T0AB984SC000055	BANCO C6	Nota Comercial N 01
SR 4 EIXOS, Librelato, 2025	97T0AB984SC000356	BANCO C6	Nota Comercial N 03
BZCADC 3E, Librelato, 2025	97TZAD673SC000022	BANCO C6	Nota Comercial N 04
CACAENCR 3E, Librelato, 2025	97TZAT673SC000023	BANCO C6	Nota Comercial N 04
SR 4 EIXOS, Librelato, 2025	97T0AB984SC000197	BANCO C6	Nota Comercial N 03
SR 4 EIXOS, Librelato, 2025	97TZAT673SC000012	BANCO C6	Nota Comercial N 02
SRCA 4E, Librelato, 2025	97T0AB984SC000454	BANCO C6	Nota Comercial N 04
VM 270 6X2 R, Volvo, 2013	93KK0R1C7DE144187	BANCO DAYCOVAL	NCE 111531-8
VM 270 6X2 R, Volvo, 2013	93KK0R1C1DE146526	BANCO DAYCOVAL	NCE 111531-8
Atego 2429/48, Mercedes Benz, 2025	9BM951511SB382493	BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL	Contrato 1190506408
Atego 2429/48, Mercedes Benz, 2025	9BM951511SB383406	BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL	Contrato 1190506408
Atego 2429/48, Mercedes Benz, 2025	9BM951511SB382913	BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL	Contrato 1190505266
Atego 2429/48, Mercedes Benz, 2025	9BM951511SB383101	BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL	Contrato 1190505266
Atego 2429/48, Mercedes Benz, 2025	9BM951511SB383410	BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL	Contrato 1190506408
SR CA 3E, Randon, 2025	9ADG1243SSM558673	BANCO RANDON SA	CDC 1500709
SR CA BT3E, Randon, 2025	9ADG1243SSM558672	BANCO RANDON SA	CDC 1500709
SR CA BT3E, Randon, 2025	9ADG1243SSM558381	BANCO RANDON SA	CDC 1500709
SR CA 3E, Randon, 2025	9ADG1243SSM558382	BANCO RANDON SA	CDC 1500709
SR CA BT3E, Randon, 2025	9ADG1243SSM559759	BANCO RANDON SA	CDC 1529263
SR CA 3E, Randon, 2025	9ADG1243SSM559734	BANCO RANDON SA	CDC 1529263
SR CA 1ED3E, Randon, 2025	9ADG1354SSM560021	BANCO RANDON SA	CDC 1548328
SR CA 1ED3E, Randon, 2025	9ADG1354SSM560019	BANCO RANDON SA	CDC 1548331
SR CA 1ED3E, Randon, 2025	9ADG1354SSM561189	BANCO RANDON SA	CDC 1570409
SR CA 1ED3E, Randon, 2025	9ADG1354SSM561146	BANCO RANDON SA	CDC 1570405

SR CA 1ED3E, Randon, 2025	9ADG1354SSM561312	BANCO RANDON SA	CDC 1586830
FH 460 6X2T, Volvo, 2019	9BVRG20C6KE862537	BANCO VOLVO BRASIL	Contrato 366406
FH 460 6X2T, Volvo, 2019	9BVRG20C1KE860114	BANCO VOLVO BRASIL	
FH 460 6X2T, Volvo, 2019	9BVRG20C2KE862318	BANCO VOLVO BRASIL	Contrato 164200
VM 360 4X2 T, VOLVO, 2025	9BVPZ60A0SE207754	BANCO VOLVO BRASIL	Contrato 931700
VM 360 4X2 T, Volvo, 2025	9BVPZ60A0SE207229	BANCO VOLVO BRASIL	Contrato 931700
VM 360 8X2 R, Volvo, 2024	93KPZ60F1RE198315	BANCO VOLVO BRASIL	Contrato 912591
VM 360 8X2 R, Volvo, 2024	93KPZ60F0RE198288	BANCO VOLVO BRASIL	Contrato 912591
VM 360 8X2 R, Volvo, 2024	93KPZ60F4RE198316	BANCO VOLVO BRASIL	Contrato 912591
VM 360 8X2 R, Volvo, 2024	93KPZ60F5RE198286	BANCO VOLVO BRASIL	Contrato 913587
FH 460 6X2T, Volvo, 2022	9BVRG20C7NE916709	BANCO VOLVO BRASIL	Contrato 864761
FH 460 6X2T, Volvo, 2022	9BVRG20C2NE923290	BANCO VOLVO BRASIL	Contrato 871634
FH 460 6X2T, Volvo, 2024	9BVRTY0C7RE948158	BANCO VOLVO BRASIL	Contrato 909565
FH 460 6X2T, Volvo, 2024	9BVRTY0C3RE948148	BANCO VOLVO BRASIL	Contrato 909565
FH 460 6X2T, Volvo, 2024	9BVRTY0C8RE605493	BANCO VOLVO BRASIL	Contrato 914649
FH 460 6X2T, Volvo, 2024	9BVRTY0C0RE607519	BANCO VOLVO BRASIL	Contrato 917253
FH 460 6X2T, Volvo, 2024	9BVRTY0C7RE608222	BANCO VOLVO BRASIL	Contrato 917254
FH 460 6X2T, Volvo, 2024	9BVRTY0C4RE608221	BANCO VOLVO BRASIL	Contrato 917254
FH 460 6X2T, Volvo, 2024	9BVRTY0C1RE608220	BANCO VOLVO BRASIL	Contrato 917254
FH 460 6X2T, Volvo, 2024	9BVRTY0C8RE607518	BANCO VOLVO BRASIL	Contrato 921936
FH 540 6X4T, Volvo, 2024	9BVRT60D2RE606683	BANCO VOLVO BRASIL	Contrato 916182
FH 540 6X4T, Volvo, 2024	9BVRT60D0RE606563	BANCO VOLVO BRASIL	Contrato 918509
FH 540 6X4T, VOLVO, 2024	9BVRT60D6RE609120	BANCO VOLVO BRASIL	Contrato 927000
FH 540 6X4T, VOLVO, 2024	9BVRT60D0RE609032	BANCO VOLVO BRASIL	Contrato 927000
FH 540 6X4T, VOLVO , 2024	9BVRT60D3RE609200	BANCO VOLVO BRASIL	Contrato 929044
FH 460 6X2T, VOLVO , 2025	9BVRTY0C5SE615497	BANCO VOLVO BRASIL	Contrato 924910
FH 460 6X2T, VOLVO, 2025	9BVRTY0C7SE615549	BANCO VOLVO BRASIL	Contrato 924910
FH 460 6X2T, VOLVO , 2025	9BVRTY0C2SE618963	BANCO VOLVO BRASIL	Contrato 929044
FH 460 6X2T, VOLVO, 2025	9BVRTY0C1SE615842	BANCO VOLVO BRASIL	Contrato 931700
FH 500 6X2T, Volvo, 2025	9BVRT40C8SE626183	BANCO VOLVO BRASIL	Contrato 940069
FH 460 6X2T, Volvo, 2025	9BVRTY0C3SE626108	BANCO VOLVO BRASIL	Contrato 941868
FH 460 6X2T, Volvo, 2025	9BVRTY0C3TE629933	BANCO VOLVO BRASIL	Contrato 942706
FH 460 6X2T, Volvo, 2025	9BVRTY0C2SE624220	BANCO VOLVO BRASIL	Contrato 944322
FH 460 6X2T, Volvo, 2021	9BVRG20C3ME908309	BB ADM DE CONS SA	
VM 270 6X2 R, Volvo, 2019	93KK0R1C3KE162245	C N CAM ONIB VOLVO SC LTD	Consórcio - Grupo 166 Cota 309
VM 270 6X2 R, Volvo, 2019	93KK0R1C9KE162247	C N CAM ONIB VOLVO SC LTD	Consórcio - Grupo 166 Cota 309
VM 270 6X2 R, Volvo, 2019	93KK0R1C3KE162250	C N CAM ONIB VOLVO SC LTD	Consórcio - Grupo 166 Cota 309
FH 460 6X2T, Volvo, 2022	9BVRG20C2NE921665	C N CAM ONIB VOLVO SC LTD	Consórcio - Grupo 169 Cota 0235
SR 4 EIXOS, Guerra, 2024	964A1354RRS000900	COOPERATIVA DE CREDITO COCRE	CCB 761650
SR 4 EIXOS, Guerra, 2024	964A1354RRS000901	COOPERATIVA DE CREDITO COCRE	CCB 761668
SR 4 EIXOS, Guerra, 2024	964A1354RRS000902	COOPERATIVA DE CREDITO COCRE	CCB 761643

VM 360 4X2 T, Volvo, 2025	9BVPZ60A6SE207798	TRANSPOCRED	CCB 830024885
FH 460 6X2T, Volvo, 2025	9BVRTY0C8SE622997	TRANSPOCRED	CCB 830024885
Volvo VM 270 6X2R, 2013/2013	93KK0R1C9DE146530	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO	2º Aditivo CCB nº 250018028

60. A retirada de qualquer desses veículos do patrimônio da Recuperanda inviabilizaria o transporte de insumos e produtos acabados entre as unidades fabris e os clientes, atividade que não admite substituição imediata por terceiros sem grave prejuízo operacional e financeiro.

61. As máquinas e equipamentos a seguir descritos integram diretamente a linha de produção siderúrgica da Recuperanda (corte, dobra, endireitamento e soldagem de vergalhões, telas e estribos), constituindo o próprio meio de produção da empresa:

Descrição do bem	Credor	Instrumento	Titular do bem
Linha de Corte Transversal	BANCO ALFA DE INVEST SA	CCB nº 250018028	Ind. Metalúrgica Sul Fluminense Ltda
Linha de Corte Transversal	BANCO ALFA DE INVEST SA	CCB nº 250018028	Ind. Metalúrgica Sul Fluminense Ltda
Linha de Corte Transversal	BANCO ALFA DE INVEST SA	CCB nº 250018028	Ind. Metalúrgica Sul Fluminense Ltda
Pórtico Rolante	BANCO ALFA DE INVEST SA	CCB nº 250018028	Ind. Metalúrgica Sul Fluminense Ltda
Pórtico Rolante	BANCO ALFA DE INVEST SA	CCB nº 250018028	Ind. Metalúrgica Sul Fluminense Ltda
Solda para Tela Piso	BANCO ALFA DE INVEST SA	CCB nº 250018028	Ind. Metalúrgica Sul Fluminense Ltda
Ponte Rolante	BANCO ALFA DE INVEST SA	CCB nº 250018028	Ind. Metalúrgica Sul Fluminense Ltda
Endireitadeira Vergalhão	BANCO ALFA DE INVEST SA	CCB nº 250018028	Ind. Metalúrgica Sul Fluminense Ltda
Endireitadeira Vergalhão	BANCO ALFA DE INVEST SA	CCB nº 250018028	Ind. Metalúrgica Sul Fluminense Ltda
Tela Coluna	BANCO ALFA DE INVEST SA	CCB nº 250018028	Ind. Metalúrgica Sul Fluminense Ltda
Tela Coluna TP-01 (CBD)	Itaú Unibanco S.A.	CCB nº 100125090008400	Manetoni (CNPJ .../0018-83)
Tela Coluna TP-02 (CBD)	Itaú Unibanco S.A.	CCB nº 100125090008400	Manetoni (CNPJ .../0018-83)
Estribadeira Automática Aço-08 (Schnell)	Itaú Unibanco S.A.	CCB nº 100125090008400	Manetoni (CNPJ .../0018-83)
Endireitadeira Vergalhão Reta-01/02/03/04 e EC60-02/03 (Schnell/Mach) — 6 unidades	Itaú Unibanco S.A.	CCB nº 100125090008400	Manetoni (CNPJ .../0018-83)
Solda para Tela Piso MT150 (Mach)	Itaú Unibanco S.A.	CCB nº 100125090008400	Manetoni (CNPJ .../0018-83)
Solda para Tela Piso MT300 (Mach)	Itaú Unibanco S.A.	CCB nº 100125090008400	Manetoni (CNPJ .../0018-83)
Linha de Corte Transversal LCT0 (Iowa)	Itaú Unibanco S.A.	CCB nº 100125090008400	Manetoni (CNPJ .../0018-83)
Endireitadeira Vergalhão (Schnell) — 2 unidades	Banco Daycoval S.A.	NCE nº 111531-8	Ind. Metalúrgica Sul Fluminense Ltda (Valença/RJ)

Endireitadeira Vergalhão (Mach) — 3 unidades	Banco Daycoval S.A.	NCE nº 111531-8	Ind. Metalúrgica Sul Fluminense Ltda (Valença/RJ)
Ponte Rolante 20 toneladas (Vastec)	Banco Daycoval S.A.	NCE nº 111531-8	Ind. Metalúrgica Sul Fluminense Ltda (Valença/RJ)
Estribadeira Automática Schnell	Banco Daycoval S.A.	NCE nº 111531-8	Ind. Metalúrgica Sul Fluminense Ltda (Valença/RJ)
Estribadeira/Dobradeira Automática Mini Syntax (MEP) — 2 unidades	Banco Daycoval S.A.	NCE nº 111531-8	Manetoni (CNPJ .../0022-60, Praia Grande/SP)
Estribadeira Automática Eura13 (Schnell)	Banco Daycoval S.A.	NCE nº 111531-8	Manetoni (CNPJ .../0022-60, Praia Grande/SP)
Estribadeira Automática Aço 8- 2 (Schnell)	Banco Daycoval S.A.	NCE nº 111531-8	Manetoni (CNPJ .../0022-60, Praia Grande/SP)

62. Trata-se de maquinário especializado, de elevado custo de reposição e prazo de importação/instalação incompatível com a urgência do soerguimento, cuja retirada paralisaria por completo as linhas de produção das unidades onde estão instalados.

63. Também compõe o rol de bens dados em garantia fiduciária em diversos contratos bancários o estoque de barras de aço redonda e chata em diversos lotes (OUT16). O aludido estoque, por sua natureza e função dentro da atividade empresarial, deve igualmente ser reconhecido como bem essencial à continuidade das operações do Grupo.

64. A essencialidade desse estoque é ainda mais evidente à luz da operação das recuperandas, porquanto o material garantido consiste em insumo indispensável ao processamento fabril, cuja retirada ou indisponibilidade interromperia de imediato a produção, por não haver, no curto prazo, fonte alternativa de fornecimento em volume e condições equivalentes.

65. Por fim, os seguintes imóveis estão onerados por alienação fiduciária e abrigam instalações fabris/pátio de armazenagem, portanto, consideram-se como bens nitidamente operacionais:

MATRÍCULA	ENDEREÇO	ÁREA	CREDOR
269.099	Av. Amador Aguiar, s/nº, esquina com Av. Prof. Affonso José Fioravante, Pirituba, São Paulo/SP	1.831 m²	Banco Itaú (CCB nº 100125090008400)
269.100	Av. Professor Affonso José Fioravante, nº 85, City Jaraguá, Taipas, São Paulo/SP	5.018 m²	Usina Simec

66. Portanto, à luz da vedação expressa da parte final do parágrafo 3º do artigo 49 da LREF à retirada de bens de capital essenciais durante o *stay period* e da competência exclusiva do Juízo em que tramita o pedido de Recuperação Judicial para controlar os atos de constrição e disposição sobre o patrimônio das Recuperandas, requer sejam reconhecidos como bens de

capital essenciais à continuidade da atividade empresarial do Grupo Manetoni os bens acima relacionados, obstando-se, em consequência, sua venda, retirada ou excussão pelos credores fiduciários.

DO PAGAMENTO PARCELADO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

67. Após o ajuizamento da presente demanda, as Requerentes serão instadas ao recolhimento das respectivas custas iniciais, como requisito para a regular distribuição do feito.

68. Em contrapeso, nos procedimentos previstos na Lei nº 11.101/2005, quando as empresas formulam o pedido de Recuperação Judicial, compete interpretar que as dificuldades econômico-financeiras já excederam os limites para sustentar a produtividade da empresa, o que inviabiliza, na maioria das vezes, assumir as custas judiciais iniciais de imediato. Nesse particular, à luz dos princípios da preservação e função social da empresa, por vezes, são conferidos prazos para o adimplemento ou parcelamento de tais despesas.

69. Dessa forma, a fim de viabilizar o efetivo acesso à justiça pelas Requerentes, o parcelamento das custas processuais mostra-se medida que se harmoniza com o princípio da preservação da empresa e com a própria lógica do regime recuperacional, assegurando o necessário fôlego financeiro para a reorganização e soerguimento das atividades.

70. Portanto, sendo o objetivo do processo de Recuperação Judicial reestabelecer a atividade econômica e garantir a manutenção da produção da requerente, comprovada a necessidade, pugna-se pela concessão do parcelamento das custas em 10 (dez) parcelas mensais, com base no artigo 98, parágrafo 6º do Código de Processo Civil, haja vista ser garantia constitucional o acesso ao Poder Judiciário prevista no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

DOS PEDIDOS

71. **Ante o exposto**, tendo sido comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, em conformidade com a Lei 11.101/05, requerem se digne Vossa Excelência:

a. Deferir o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Manetoni e no mesmo ato:

a.1. Reconhecer a essencialidade dos bens indicados (maquinário/equipamentos/veículos/imóveis/estoque), impedindo que durante o período do *stay period*, a retirada ou expropriação dos veículos, máquinas, equipamentos, estoques e imóveis relacionados do Grupo Manetoni, em observância ao princípio da preservação da atividade empresária, de acordo com o artigo 47 da LREF;

a.2. Nomear Administrador Judicial para atuar no presente processo, de acordo com o regramento do artigo 52, inciso I, da LREF, devendo o profissional ser intimado para, em 48 (quarenta e oito) horas, firmar o termo de compromisso;

a.3. Determinar o cumprimento das demais providências previstas no artigo 52 da Lei nº 11.101/05, como:

(i) Dispensar a apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, nos termos do artigo 52, inciso II da LREF;

(ii) Ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma dos artigos 6º, inciso II e 52, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/05; e

(iii) Determinar que as devedoras apresentem os demonstrativos mensais durante o processo recuperacional diretamente ao Administrador Judicial.

b. Intimar o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, conforme disciplina o artigo 52, inciso V, da LREF.

c. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, de acordo com o artigo 60 da LREF.

c. Determinar a publicação do Edital previsto no artigo 52, parágrafo 1º, e artigo 7º, parágrafo 1º, ambos da Lei nº 11.101/05.

d. Deferir o parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas mensais, vide disposição no artigo 98, parágrafo 6º do Código de Processo Civil¹⁰, viabilizando aos requerentes garantir

¹⁰ **Art. 98.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...] **§ 6º** Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

o acesso ao Poder Judiciário, que se encontra disciplinado no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal¹¹.

72. Em consequência do deferimento da medida, requer-se, ainda, que a presente decisão sirva como ofício, autorizando-se expressamente os patronos das Requerentes a apresentá-la nos processos em que houver bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, com o objetivo de levantar os respectivos ativos sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela Serventia deste r. Juízo.

73. Requer-se, por fim, para que as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome do advogado **Wagner Luis Machado, inscrito na OAB/RS sob o nº 84.502**, com escritório profissional na Rua Cel. Bordini, nº 360, bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS, CEP 90540-158, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §2º do CPC¹².

Dá-se a causa o valor de **R\$ 723.391.202,10** (setecentos e vinte e três milhões, trezentos e noventa e um mil, duzentos e dois reais e dez centavos), em obediência ao artigo 51, parágrafo 5º da LREF.

Nesses termos, pede deferimento.

Campinas/SP, 13 de julho de 2026.

WAGNER LUIS MACHADO
OAB/RS 84.502

HENRIQUE V. PALUSZKIEWICZ
OAB/RS 117.286

¹¹ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] **XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...] **LXXIV** - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

¹² **Art. 272.** Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

[...] **§ 2º** Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

ÍNDICE DE DOCUMENTOS

DESCRIÇÃO	ANEXOS
Procuração	PROC2
Certidão Registro Público e Contratos Sociais	CONTRSOCIAL3
Autorização para RJ	OUT4
Demonstrações Contábeis	DOCUMENTACA05
Relação de Credores	OUT6
Relatório Passivo Fiscal	OUT7
Relação de Processos	OUT8
Relação de Empregados	OUT9
Certidão de Protestos	OUT10
Bens Particulares Sócios	OUT11
Extratos Bancários	EXTR12-EXTR16
Relação de Bens e Direitos	OUT17
Certidões Negativas Judiciais	CERTNEG18
Contratos Alienação Fiduciária	CONTR19-CONTR21
Estoques em Garantia Fiduciária	OUT22